



Prefeitura Municipal de Içém

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 364 DE 17 DE AGOSTO DE 1967.-

Cria a Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem Municipal.-

GERALDO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Içém, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a lei lhe confere, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprova e ele / promulga a seguinte lei:-

Artigo 1º - Fica criada dentro do sistema tributário Municipal a "Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem Municipal", que terá como fato gerador " a utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização / pelos munícipes, de rodovias municipais conservadas pelo município".

Artigo 2º - São contribuintes da taxa de conservação de estradas de rodagem Municipal todos os proprietários ou possuidores de imóveis rurais, servidos ou beneficiados, direta ou indiretamente pelas rodovias municipais.-

Parágrafo único - Considera-se prestado o serviço de conservação, ou manutenção, quando a estrada municipal possibilite o trânsito ou o uso ao qual se destina, ainda que dificultado por estragos ou danificações ocasionais, decorrentes de chuvas torrenciais ou qualquer outro motivo de força maior.-

Artigo 3º - Esta taxa será cobrada na base de NCR\$.0,18=(dezoito centavos) por hectare.-

Artigo 4º - A taxa de conservação de estradas de rodagem municipal será cobrada em duas prestações iguais, vencidas em os dias 30 de Abril e 30 de Setembro, de cada ano.-

Parágrafo único - No presente exercício, a taxa em apreço, será recolhida em uma só prestação, até 30 de Setembro de 1967.-

Artigo 5º - Os contribuintes serão notificados por avisos diretos, / conforme dispõe da Lei Orgânica dos Municípios e o Código Tributário Municipal, ficando mantidos os prazos para recursos ali consignados.-



Prefeitura Municipal de Icém

ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. nº 2.

Artigo 6º - São considerados isentos da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem Municipal, os imóveis de propriedade da União, do Estado, do Município, assim como das entidades assistenciais, sociais e religiosas, desde que reconhecidas por lei.-

Artigo 7º - Os contribuintes que não satisfizerem o pagamento da taxa a que se refere a presente lei dentro dos prazos anunciados no artigo 4º desta lei, ficarão sujeitos as penalidades previstas no Capítulo VII - Título I, do Código Tributário deste Município.-

Artigo 8º - Ficam revogadas as disposições constantes do Capítulo III - Título IX, do Código Tributário Municipal (Lei nº 351 de 23 de Dezembro de 1966), na parte referente às disposições especiais sobre as obras de construção de estradas.-

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, / revogadas as disposições em contrário.-

GABINETE DO PREFEITO, em 17 de Agosto de 1967.-

Geraldo Gonçalves

GERALDO GONÇALVES
O PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de / Icém e, afixada no lugar de costume em a data supra.-

Luiz José da Silva
LUIZ JOSÉ DA SILVA
Secretº. em Comissão